



PARECER SEI Nº 4002/2023/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. Dedução de parcelas da CIDE-combustíveis com o valor apurado a título de PIS e COFINS em períodos posteriores. Lei nº 10.336, de 2001. Jurisprudência consolidada do STJ.

Inclusão em lista. Art. 19, inciso VI, alínea "b", c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, todos da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 19839.102629/2023-63.

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do Despacho MF-PGFN-PRFN3-PDF s/n, de 21 de julho de 2023 (SI 35917568), proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

II

2. A consultante submete ao crivo desta Coordenação proposta de inclusão em lista de dispensa da matéria relativa ao direito à dedução de parcelas da CIDE-combustíveis com o valor apurado a título de PIS e COFINS em períodos posteriores de apuração, regido pelas normas do art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004.

3. Relata que a Fazenda Nacional defende, em juízo, que o direito em apreço sujeita-se à observância de dois limites de valor: i) o fixado pela legislação de regência à época da importação ou comercialização do produto e b) o *quantum* de COFINS e PIS devidos sobre a operação de comercialização no mercado interno. Nessa linha de raciocínio, sendo o último limite inferior ao primeiro, não subsistiria qualquer direito de crédito a ser utilizado em períodos posteriores, ocorrendo, no caso, violação aos arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 2001, ao art. 14 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.060, de 2004. *In verbis*:

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³;

II – diesel, R\$ 390,00 por m³;

III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;

IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VII – gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor. (...)

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liqüefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 14. Os arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³;

II – diesel, R\$ 390,00 por m³;

III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;

IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

VII – gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

....."
(NR)

"Art. 8º. O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liqüefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

....."
(NR)

Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

I - R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.391, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o *caput* para os seguintes produtos:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VI - álcool etílico combustível; e

VII - óleo diesel e suas correntes.

Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

4. Em que pese os argumentados sustentados pela União, noticia a consulente que há "jurisprudência pacífica do STJ (1ª e 2ª Turma) no sentido de que os valores da CIDE que ultrapassem o limite de dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS podem ser aproveitados em períodos de apuração posteriores das contribuições" e que, na Nota Justificativa de Fundamentação Específica nº 12/2023 - PCAAG/DIDE2, de 19 de junho de 2023, foi informado não ter sido localizado nenhum precedente a favor da Fazenda Nacional no âmbito do STJ.

5. Desse modo, a PRFN 3ª Região entende ser possível a elaboração de ato de dispensa nos termos do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, em relação às demandas que tratam da possibilidade de aproveitamento de créditos da CIDE-combustíveis em períodos posteriores de apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

6. Tecido o breve relato, passa-se à análise da viabilidade de inclusão da matéria em lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral.

III

7. Conforme acima narrado, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça tem se firmado de modo contrário aos interesses fazendários na presente matéria, tendo a Primeira e a Segunda Turma do STJ decidido assegurar ao contribuinte que, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos pela lei de regência. Veja abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROI MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELA ANÁLISE DA QUE PELO COLEGIADO. PIS E COFINS. DIREITO À DEDUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO CIDE-COMBUSTÍVEIS DOS DÉBITOS DE PIS/PASEP E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. (...)

III. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., com o objetivo de que fosse garantido o seu direito às deduções dos valores recolhidos, a título de CIDE, dos débitos de PIS/PASEP e da COFINS, bem como o direito a eventual saldo relativo à CIDE.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que 'o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.'" Entende o STJ, ainda, que "a norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos. Somente com a edição do Decreto 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução" (STJ, REsp 963.169/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2008). Em igual sentido: S REsp 1.239.792/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015.

V. Agravo interno improvido. (grifou-se)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

(...)

Quanto ao mais, **na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA DE AÇÚCAR SANT' TEREZINHA LTDA., com o objetivo de que fosse garantido o seu direito às deduções dos valores recolhidos, a título de CIDE, dos débitos de PIS/PASEP e da COFINS, bem como o direito a eventual saldo relativo à CIDE.**

Concedida a segurança, recorreu a ré, ora agravante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do Recurso Especial, alegando, em síntese, ofensa aos arts. 5º e 8º da Lei 10.336/2001, 14 da Lei 10.636/2002 e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004, nos seguintes termos:

"O direito à dedução de parcelas da CIDE-combustível, com o valor apurado a título de COFINS e PIS, sujeita-se à observância de 2 limites de valor: a) o fixado pela legislação de regência à época da importação ou comercialização do produto e b) o quantum de COFINS e PIS devidos sobre a operação de comercialização no mercado Interno. Sendo esse último limite inferior a primeiro, não subsiste qualquer direito de crédito a ser utilizado em períodos posteriores, conforme a Lei 10.336/2001, artigos 5º, e 8º, artigo 14 da Lei 10.636/2002, e Decreto n. 5.060/2004, artigos 1º e 2º.

Com base na legislação referida verifica-se que na vigência dos artigos 5º e 8º, da Lei 10.336/2001 (redação original), e também com a redação dada pela Lei n. 10.636/2002, as pessoas jurídicas que importassem ou comercializassem álcool etílico combustível estavam sujeitas a essas operações, podendo utilizar parte pagamento da CIDE incidente sobre desse valor pago para dedução do devido a título de PIS e COFINS relativos ao mesmo período de apuração, ou períodos posteriores.

Através de simples leitura dos dispositivos legais referidos no Item 12, poder-se-ia afirmar que para a ocorrência do fato gerador desse direito à dedução, seria suficiente o pagamento da CIDE. Tal interpretação, contudo, não é a melhor, pois com a comercialização e importação dos produtos em questão e o pagamento da CIDE correspondente, criava-se apenas uma expectativa de direito.

Essa expectativa se aperfeiçoava com a saída (comercialização) do produto e a incidência efetiva do PIS e da COFINS. Era também nesse momento que se quantificava o direito creditório na mesma proporção da incidência dos tributos, observados os limites máximos impostos pelos atos normativos que regiam a matéria.

Com efeito, a legislação permitiu ao contribuinte deduzir o valor da CIDE pago dos valores devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no artigo 5º. Assim, o legislador não criou um crédito para o contribuinte, nem ocorreu um pagamento a maior de CIDE. A lei apenas determinou que o PIS e a COFINS Incidentes na comercialização dos produtos referidos no artigo 5º, até os limites determinados pelo artigo 8º, não deveriam ser recolhidos pelo contribuinte. Quanto ao PIS e COFINS Incidentes na comercialização no mercado interno, resultavam em superiores aos limites previstos nos incisos do artigo 8º da Lei 10.336/2001, na sua redação original, e com a redação dada pela Lei 10.636/2002, o contribuinte deveria recolher a diferença das referidas contribuições.

Por outro lado, quando o PIS e a COFINS resultavam em valores inferiores a tais limites, as parcelas dedutíveis da CIDE estavam limitadas ao quantum de PIS e COFINS apurados, não ensejando qualquer diferença entre os referidos limites e o quantum das contribuições, em créditos a serem aproveitados em períodos posteriores" (fls. 229/230e).

(...)

De fato, a partir do contexto normativo narrado, verifica-se que, nos casos em que o valor da CIDE combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos.

Com efeito, apenas a partir da edição do Decreto 5.060/2004, a dedução em questão foi suspensa, conforme disposto em seu art. 2º. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurado o benefício.

Tem-se, portanto, que, nos casos em que o montante oriundo do pagamento da CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderão ser deduzidos em períodos posteriores.

Nesse sentido:

(...)

Colhe-se, ainda, do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do supracitado REsp 963.169/PR:

"O recurso especial não merece provimento. É que o art. 8º da Lei 10.336/01, com redação dada pela Lei 10.636/02, assegura ao contribuinte o direito de deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até os limites ali definidos.

Quando a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a comercialização no mercado interno resultava em valores superiores aos relativos à CIDE, o contribuinte deveria recolher a diferença das referidas contribuições. Todavia, nos casos em que o montante da CIDE

ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, o § 1º do referido dispositivo permitia que os valores excedentes fossem deduzidos em períodos posteriores, nos seguintes termos:

'A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores'.

Cumpra-se destacar que, com a edição do Decreto 5.060/04, a alíquota da CIDE incidente sobre os produtos enumerados no art. 5º da Lei 10.336/01 foi reduzida a zero (art. 1º), bem como se extinguiu a possibilidade de dedução da contribuição com o PIS e a COFINS (art. 2º).

No caso dos autos, conforme estabelecido na sentença, 'verifica-se que a demandante, no período de janeiro de 2002 a abril de 2004 (quando a alíquota da CIDE para o álcool etílico foi reduzida a zero, nos termos do Decreto nº 5.060, de 30.04.2004), apurou saldo credor de CIDE (cfe. planilhas das fls. 32/34), o qual foi compensado com os valores de PIS e COFINS devidos nos meses posteriores (cfe. planilha da fl. 31 e declarações de compensação das fls. 41/162)' (fl. 431). Considerando, portanto, que os créditos são anteriores ao Decreto 5.060/04, a recorrida tem direito a deduzi-los com os valores do PIS e da COFINS.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao recurso especial, acompanhando o relator".

(...)

Ao que se tem dos autos, era mesmo se negar provimento ao Recurso Especial interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno de fls. 282/292e.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgInt no REsp nº 1.214.618/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DIREITO DE DEDUÇÃO COM VALORES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 8º DA LEI 10.336/2001. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR PARA ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 8º, § 1º, da Lei 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores. Assim, nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderiam ser deduzidos em períodos posteriores.

2. O direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente veio a ser suspenso com o Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero os limites de dedução preconizados no art. 8º da Lei 10.336/2001. Todavia, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, essa inovação normativa não pode afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência desse decreto, o qual poderá ser utilizado para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração estabelecidos nos incisos do art. 8º da Lei 10.336/2001.

3. No mesmo sentido deste julgado, há precedente específico da Primeira Turma: REsp 963.169/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe 28/04/2008.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, discute-se neste recurso especial o direito de a contribuinte, com base na Lei 10.336/2001, utilizar a parte do valor da CIDE-combustíveis dedutível do PIS e da COFINS que exceda o limite de dedução dessas contribuições devidas pelo volume da comercialização ocorrida no período, para abater essas exações em períodos subsequentes. No caso específico, discute-se o aproveitamento da CIDE-Combustíveis referente à comercialização de álcool etílico.

(...)

Acerca do tema, assim decidiu a Corte regional (fls. 151-152):

Consoante o caput do artigo 8º, a CIDE - combustíveis paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).

A sua vez, § 1º do artigo 8º prevê que, nos casos em que o valor da CIDE ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados novamente os limites legais.

Verifica-se que na realidade o que pretende a Impetrante é a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não possa exigir os valores de PIS e COFINS não recolhidos por conta das compensações efetuadas com o saldo credor de CIDE.

Nessa linha, entende-se que não há qualquer razão para se vedar a utilização do saldo credor de CIDE nos períodos subsequentes, exatamente porque a lei expressamente concedeu essa

prerrogativa.

Assim, realizada dedução da CIDE com PIS/COFINS, o valor remanescente poderá ser deduzido em períodos de apurações posteriores.

[...]

De outro lado, o Decreto nº 5.060/2004 reduziu a zero a alíquota da CIDE incidente sobre o produto comercializado pela impetrante.

Na mesma medida, extinguiu a possibilidade de compensação, limitando a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

Assim, a partir da edição do regulamento, em 2004, a dedução da CIDE com PIS/COFINS, restou suspensa. Somente aos créditos de CIDE anteriores ao Decreto nº 5.060/2004 deve ser assegurada a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.

Ponderados esses elementos, tenho que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está correto e deve ser prestigiado.

Com efeito, o § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores.

Sopesando o princípio da legalidade estrita, que norteia o Direito Tributário, verifico que o texto literal do referido dispositivo não limita o direito de dedução às situações em que o valor gerado pelo recolhimento da CIDE seja menor ou igual ao valor das referidas contribuições sociais devidas no período, como defende a recorrente, mas, apenas, restringe a sua fruição ao teto de abatimento para cada período.

Frise-se que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, a possibilidade de utilização de parte do valor recolhido da CIDE-Combustíveis está diretamente atrelada à incidência do PIS e da COFINS na comercialização desse mesmo produto.

Assim, ilustrativamente, se a contribuinte adquire em determinado período de apuração 10m3 (dez metros cúbicos) de álcool etílico, mas vende apenas 5 m3 (cinco metros cúbicos), poderá ela utilizar do recolhimento da CIDE para abater o PIS e COFINS devidos pelos 5m3 comercializados nesse mesmo período e acumular os créditos relativos aos demais 5m3 para subtrair das contribuições sociais que incidirão na comercialização desse combustível em períodos posteriores.

Nessa toada, verifica-se que não há empecilho legal para que eventual saldo credor oriundo do recolhimento da CIDE possa ser utilizado para reduzir o quantum devido do PIS e da COFINS em períodos posteriores. Ao contrário disso, a possibilidade de abatimento das contribuições devidas em períodos posteriores evidencia o direito à acumulação e utilização posterior desses créditos.

Tem-se, portanto, que, nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderão ser deduzidos em períodos posteriores.

Esse direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente veio a ser suspenso com o Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero os limites de dedução preconizados no art. 8º da Lei 10.336/2001. Todavia, tendo em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, essa inovação normativa não pode afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência desse decreto, o qual poderá ser utilizado para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração estabelecidos nos incisos do art. 8º da Lei 10.336/2001.

Cumprir registrar que essa matéria já foi enfrentada pela Primeira Turma. Confira-se, a propósito, a ementa desse precedente:

(...)

Desse julgado, destaque, por oportuno, trecho do voto-vista exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

O recurso especial não merece provimento. É que o art. 8º da Lei 10.336/01, com redação dada pela Lei 10.636/02, assegura ao contribuinte o direito de "deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º", até os limites ali definidos.

Quando a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a comercialização no mercado interno resultava em valores superiores aos relativos à CIDE, o contribuinte deveria recolher a diferença das referidas contribuições. Todavia, nos casos em que o montante da CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, o § 1º do referido dispositivo permitia que os valores excedentes fossem deduzidos em períodos posteriores, nos seguintes termos:

"A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

Cumprir destacar que, com a edição do Decreto 5.060/04, a alíquota da CIDE incidente sobre os produtos enumerados no art. 5º da Lei 10.336/01 foi reduzida a zero (art. 1º), bem como se extinguiu a possibilidade de dedução da contribuição com o PIS e a COFINS (art. 2º).

No caso dos autos, conforme estabelecido na sentença, "verifica-se que a demandante, no período de janeiro de 2002 a abril de 2004 (quando a alíquota da CIDE para o álcool etílico foi reduzida a zero, nos termos do Decreto nº 5.060, de 30.04.2004), apurou saldo credor de CIDE (cfe. planilhas das fls. 32/34), o qual foi compensado com os valores de PIS e COFINS devidos nos meses posteriores (cfe. planilha da fl. 31 e declarações de compensação das fls. 41/162)" (fl. 431). Considerando, portanto, que os créditos são anteriores ao Decreto 5.060/04, a recorrida tem direito a deduzi-los com os valores do PIS e da COFINS. (grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 1.239.792/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2015)

8. Outrossim:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMBUSTÍVEIS. ÁLCOOL ETÍLICO. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Dacalda Açúcar e Álcool Ltda. objetivando a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal em Londrina, Paraná, se abstivesse de exigir os valores correspondentes ao saldo da Cide apurado em 31/03/2005 porque compensados com valores de PIS e Cofins com base no disposto no § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, bem como não procedesse à lavratura de auto de infração e imposição de multa. Sentença concedeu a segurança e o TRF/4ª Região a manteve. Recurso especial da Fazenda Nacional, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 535 do CPC; 5º e 8º da Lei 10.336/2001 (com redação da Lei 10.636/2002); 14 da Lei 10.636/2002; e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004.

2. (...)

3. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que " o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível."

4. O § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores."

5. A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos.

6. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução.

7. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifou-se)

(STJ, REsp nº 963.169/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. José Delgado, DJe 28/04/2008)

9. Da análise da jurisprudência acima, constata-se que o STJ tem se manifestado no sentido de acolher o pleito do contribuinte ao sustentar que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.336, de 2001, assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização dos produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores. Nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderiam ser deduzidos em períodos posteriores, observados os limites impostos.

10. Ao sopesar o princípio da legalidade estrita, que norteia o direito tributário, defende a Corte Superior que o texto literal do dispositivo não limita o direito de dedução às situações em que o valor gerado pelo recolhimento da CIDE seja menor ou igual ao valor das referidas contribuições sociais devidas no período, mas apenas restringe a sua fruição ao teto de abatimento para cada período. Afirma, portanto, que não há empecilho legal para que eventual saldo credor oriundo do recolhimento da CIDE possa ser utilizado para reduzir o quantum devido do PIS e da COFINS em períodos posteriores. Ao contrário, a possibilidade de abatimento das contribuições devidas em períodos posteriores evidencia o direito à acumulação e utilização posterior de tais créditos.

11. Concluiu que o direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente foi suspenso com o advento do Decreto nº 5.060, de 2004, em que a alíquota da CIDE incidente sobre os produtos enumerados no art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, foi reduzida a zero (art. 1º) e extinta a possibilidade de dedução da contribuição com o PIS e a COFINS (art. 2º). Todavia, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, defende que tal inovação normativa não poderia afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência do Decreto nº 5.060, de 2004, os quais poderão ser utilizados para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos

subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração dispostos nos incisos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

12. Por conseguinte, de acordo com o entendimento atual do STJ, a norma de regência assegura que, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos. Porém, apenas aos créditos anteriores ao Decreto nº 5.060, de 2004, pode ser assegurado o benefício.

13. No tocante à discussão da matéria no STF, não foram localizados acórdãos sobre o tema. Ademais, foi constatado que em nenhum dos julgados aqui mencionados houve a interposição de recurso extraordinário.

IV

14. Tendo em vista a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema decidido pelo STJ no âmbito de sua competência, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

15. Propõe-se, desse modo, a inclusão do tema no item 1.31 (PIS/COFINS), alínea 'aa', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

Item 1.31 – PIS/COFINS

aa) Direito à dedução de parcelas da CIDE-combustíveis com o valor apurado a título de PIS e COFINS em períodos posteriores. Arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004.

Resumo: Conforme entendimento do STJ, nos casos em que o montante oriundo do pagamento da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes podem ser deduzidos em períodos posteriores, observados os limites legais impostos. O direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE-combustíveis para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente foi suspenso com o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004. Logo, o benefício pode ser assegurado apenas aos créditos anteriores ao mencionado regulamento.

Precedentes: AgInt no REsp nº 1.214.618/PR, REsp nº 1.239.792/PR, REsp nº 1.645.407/SP e REsp nº 963.169/PR.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2023.

Referência: Parecer SEI nº 4.002/2023/MF.

16. Antes de submeter o presente Parecer à aprovação da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, visando à aplicação do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações e questionamentos.

17. Recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira.

18. Propõe-se, por fim, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/02/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 21/02/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 21/02/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 22/02/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 23/02/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37826992** e o código CRC **885D8F07**.

Referência: Processo nº 19839.102629/2023-63

SEI nº 37826992



DESPACHO Nº 167/2024/PGFN-MF

Processo nº 19839.102629/2023-63

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 4002/2023/MF** o qual, considerando o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

Item 1.31 – PIS/COFINS

aa) Direito à dedução de parcelas da CIDE-combustíveis com o valor apurado a título de PIS e COFINS em períodos posteriores. Arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004.

Resumo: Conforme entendimento do STJ, nos casos em que o montante oriundo do pagamento da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes podem ser deduzidos em períodos posteriores, observados os limites legais impostos. O direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE-combustíveis para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente foi suspenso com o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004. Logo, o benefício pode ser assegurado apenas aos créditos anteriores ao mencionado regulamento.

Precedentes: AgInt no REsp nº 1.214.618/PR, REsp nº 1.239.792/PR, REsp nº 1.645.407/SP e REsp nº 963.169/PR.

Referência: Parecer SEI nº 4.002/2023/MF.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Documento Assinado Eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 10/06/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42590975** e o código CRC **BE2199A0**.

Referência: Processo nº 19839.102629/2023-63.

SEI nº 42590975